



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIGNIDADE HUMANA E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

ORIENTANDA: KELY CALIXTO DE FARIA

ORIENTADORA: PROF. ^aDR. ^aFERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO

2023

KELY CALIXTO DE FARIA

DIGNIDADE HUMANA E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof.^a orientadora Dr.^a Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2023

KELY CALIXTO DE FARIA

DIGNIDADE HUMANA E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Data da Defesa: 18 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda da Silva Borges

Nota

Examinador Convidado: Prof. (a): Me. Frederico Luis Domingues Bitencourt

Nota

DIGNIDADE HUMANA E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Kely Calixto de Faria¹

O presente artigo empreendeu reflexões acerca da dignidade humana, frente a exploração do trabalho infantil no Brasil. O tema foi abordado do ponto de vista jurídico, socioeconômico e humanitário, para tentar compreender a problemática e apresentar mecanismos de efetivar essa proteção. O objetivo central foi analisar os problemas da exploração do trabalho infantil identificando suas causas e consequências, apresentando dados atuais do quadro de exploração infantil e métodos de enfrentamento. Para isso, foi empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica e o método científico dedutivo, apresentando uma visão panorâmica e ampla para compreensão da dignidade humana e da tutela ao trabalho do infante, para levar ao enfoque mais específico da exploração desse tipo de mão de obra e seus reflexos irreversíveis. Foi possível concluir que a exploração do trabalho infantil é uma clara violação ao princípio da dignidade humana, que tem como principais causas a pobreza, a falta de acesso à educação, a falta de fiscalização e cumprimento da legislação trabalhista. Ela possui impactos que afetam várias dimensões da vida das crianças, incluindo a biopsicossocial, além de perpetuar a extrema pobreza. Ainda, constatou-se que o Brasil possui uma legislação protetiva da infância, desse modo, refletiu-se propostas de enfrentamento ao trabalho infantil consistentes em fiscalizar e fazer cumprir a legislação vigente, bem como políticas públicas que visem a melhoria do cenário econômico-social e que conscientizem todos os atores sociais sobre os esforços contínuos e coordenados necessários ao combate desse problema social.

Palavras-chave: Dignidade humana. Trabalho Infantil.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é um fenômeno que transcende fronteiras e se manifesta em diferentes contextos culturais, socioeconômicos e políticos. Nesse sentido, é fundamental contextualizar a amplitude dessa problemática, considerando suas múltiplas facetas e impactos. Trata-se de um problema complexo e multifacetado que afeta milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, comprometendo não apenas seu presente, mas também seu futuro.

O problema de pesquisa que norteará este trabalho se concentra na necessidade premente de compreender a exploração do trabalho infantil no Brasil como uma prática nociva que nega os direitos mais básicos e ofende a dignidade da pessoa. Trata-se de uma questão complexa que exige uma análise das origens deste problema, bem como das implicações biopsicossociais na vida das crianças e adolescentes envolvidos. Além disso, é necessário investigar como as políticas públicas, a conscientização e a cooperação internacional podem contribuir para seu enfrentamento.

O trabalho infantil representa uma violação grave da dignidade humana e dos princípios fundamentais do trabalho, privando crianças e adolescentes de uma infância saudável, educação adequada e desenvolvimento pleno. Além disso, a exploração do trabalho infantil perpetua o ciclo de pobreza, afetando não apenas as crianças envolvidas, mas também a sociedade como um todo. Portanto, este trabalho busca contribuir para a conscientização e ações concretas no sentido de combater o trabalho infantil em todas as suas formas.

O objetivo central foi analisar a problemática da exploração do trabalho infantil para identificar suas causas e consequências, bem como analisar os dados atuais do quadro de exploração infantil e refletir métodos de enfrentamento e combate desta chaga social.

Quanto à metodologia, baseia-se em uma revisão bibliográfica, que inclui a análise de estudos, relatórios, convenções internacionais, legislação nacional e documentos de organizações relevantes. A revisão bibliográfica permitirá uma abordagem holística do tema, oferecendo uma visão sólida das causas, consequências e estratégias de enfrentamento da exploração do trabalho infantil.

Por fim, a estrutura deste artigo está organizada de forma a abordar sistematicamente os elementos relacionados ao trabalho infantil. A primeira seção apresenta um delineado conceitual sobre dignidade humana para demonstrar como a exploração do trabalho infantil fere esse princípio fundamental. A segunda seção trata um panorama histórico e legislativo da exploração do trabalho infantil, bem como uma análise dos fundamentos protetivos dessa tutela. A terceira seção se dedica a investigar as causas e consequências relacionados à exploração do trabalho infantil, analisar os dados estatísticos e apresentar propostas de enfrentamento. Essas reflexões proporcionam um ambiente propício para debater coletivamente a erradicação desta chaga social e buscar alternativas efetivas para garantir um futuro melhor para as crianças e adolescentes.

1 DIGNIDADE HUMANA: NOÇÕES CONCEITUAIS

Apreender o significado da dignidade humana é uma tarefa complexa. No entanto, é uma busca necessária, uma vez que se trata da condição intrínseca à própria natureza do ser humano para o exercício dos direitos. Essa dificuldade de conceituá-la persiste em razão da abstração e das concepções heterônomas pelo constante uso descontextualizado, ampliando-se cada vez mais sua abrangência, contudo, sem defini-la.

Afinal, o conceito de pessoa e dignidade foram sendo moldados e construídos historicamente. Na Antiguidade clássica, o termo "pessoa" estava restrito a critérios objetivos e subjetivos, como a posição social do indivíduo, no qual reserva a dignidade e os direitos apenas àqueles que atendiam a esses requisitos, ou seja, os cidadãos. De acordo com Teixeira (2021), nesse período não se desenvolveu um ideal de valor moral claro nem uma compreensão precisa da dignidade. No entanto, a filosofia grega desempenhou um papel crucial ao rejeitar o misticismo como a única forma de conhecimento, passando a adotar a filosofia, baseada no pensamento racional, como seu referencial teórico.

Por outro lado, a perspectiva cristã abandonou a visão meritocrática da dignidade, adotando como fundamento a premissa de que todos os seres humanos são criados à imagem e semelhança de Deus, o que consolidou os princípios da

igualdade entre as pessoas. Essa visão ontológica do ser humano permitiu reflexões essenciais. Nas palavras do filósofo Aquino *apud* Leite (2010, p.26),

[...] a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que por força da sua dignidade, o ser humano, sendo livre por sua natureza, existe em função da sua própria vontade.

Essa citação define a dignidade em termos de valor e moral, destacando a racionalidade como um atributo inerente e natural do ser humano, que não apenas o qualifica, mas também o capacita a fazer escolhas autodeterminadas e assim exerce seu livre arbítrio.

Diante disso, Teixeira (2021) busca lançar um novo olhar sobre essa histórica discussão sobre a dignidade humana, explorando as perspectivas romana, estoica, religiosa e kantiana. Sua abordagem visa a uma análise semântica da dignidade. O autor enfatiza que, embora correntes como a de Valls considerem que a dignidade humana seja composta por dois conceitos fundamentalmente incompatíveis, fé e razão, encontra-se na religião um ponto de partida para reflexões filosóficas sobre a igualdade de todas as pessoas.

Somente após o reconhecimento de que todos os seres humanos têm uma dignidade inerente, independentemente de critérios como origem, sexo, cor ou idade, tornou-se possível considerar a dignidade humana como uma característica intrínseca do indivíduo, afastando-se assim a ideia de sua coisificação. (Teixeira, 2021)

Nesse contexto, a filosofia kantiana desempenhou um papel fundamental na era moderna, no qual relacionou a significação da essência humana à autonomia. Kant (2009) concebeu a ideia da pessoa como um fim em si mesma, onde destaca o ser humano, como ser racional, no qual possui um valor absoluto e é o fundamento da lei prática. Assim, o ser humano não deve ser tratado como um meio para alcançar outros fins, mas como um fim em si mesmo, merecendo, portanto, dignidade. Desse modo, Kant *apud* NODARI (2009, p.207) aduz que:

[...] o ser humano, como natureza racional, existe como valor absoluto e fim em si e, por isso, constitui-se como a base da lei prática. O ser humano não deve, por conseguinte, absolutamente ser usado como meio, mas tão-somente como fim em si mesmo, devendo ser chamado de pessoa e não de coisa, porque, enquanto esta possui valor relativo, aquela é fim em si mesmo, possui valor absoluto e, portanto, dignidade.

Ante o exposto, faz-se mister diferenciar valor de princípio. Enquanto o valor está sujeito a variações e relativismo, o princípio é absoluto e não pode ser substituído. A dignidade humana, como princípio, não pode ser suprimida por considerações temporais, políticas, individuais ou morais. Nunes (2021) esclarece que, ao contrário do valor, o princípio não pode ser precificado nem é fungível. Isso significa que ele não pode ser trocado por outro de igual importância, pois não compartilha semelhança com outros princípios e não pode ser dissociado de seu objeto.

Portanto, é possível compreender que a luta pela implementação da dignidade humana só será eficaz se ela for considerada desde o início como um princípio fundamental, capaz de resistir a qualquer relativismo temporal, político, individual ou moral. A dignidade humana é inerente à condição humana e não pode ser negada, seja pelo indivíduo ou por terceiros. Mesmo que alguém não tenha consciência de sua dignidade, ela existe como parte indissociável de sua natureza e deve ser reconhecida e respeitada.

Segundo Conde (2013, p.146):

Consequentemente, parece que a melhor maneira para explicar, compreender e aplicar o princípio de dignidade é a partir da ideia do ser humano em sua tríplice configuração: a) em sua existência individual, separada e autônoma (e, portanto, princípio do direito); b) como fim de seu mundo (e, portanto, também do direito); e c) como sujeito de vínculos sociais elementares por meio dos quais constrói, a partir das reações dos outros, os estilos aprovados de uma vida sociocomunitária digna de ser vivida em sua plenitude (ou seja, como titular de direitos e deveres que projetam na coletividade a sua existência como cidadão).

Em consonância, Teixeira (2021) observa que ao estabelecer essa relação comunitária, o homem dotado da capacidade de agir racionalmente deve reconhecer os limites de seus direitos e suas obrigações com cautela para não lesionar as prerrogativas alheias, garantindo assim, condições de respeito para ambos.

Posto isso, a dignidade se constitui como um caro bem à humanidade e aos direitos naturais que foi transposto pela reflexão filosófica ao mundo jurídico, elevando-se ao patamar fundamental, dada sua relevância.

1.1 DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

Após as consequências devastadoras da Segunda Guerra Mundial, houve uma conscientização global sobre a intangibilidade da dignidade humana. Visando a reconstrução dos direitos humanos e a prevenção de futuros abusos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclamou, logo em seu preâmbulo, que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. Isso destacou a existência de princípios ético-jurídicos universais que transcendem as leis positivas e reconheceram a dignidade como um valor central no campo jurídico (TEIXEIRA, 2021). Com isso, o direito passou a ser percebido não apenas como uma questão de normas escritas, mas como um sistema de normas e princípios que a sociedade utiliza para regular as normas e aplicar o direito.

Conde (2013) argumenta que, do ponto de vista jurídico, a dignidade não pode ser considerada isoladamente, mas sim como um conjunto de direitos fundamentais. Isso significa que a dignidade é enriquecida quando considerada como um conjunto de direitos que sustentam a existência humana, não sendo tratada como um direito independente, mas como um princípio subjacente a todos os demais.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". Esse artigo expressa os pilares que compõem a dignidade humana: igualdade como princípio ético, liberdade como manifestação do livre arbítrio, personalidade como valor que preserva a individualidade, integridade, honra, privacidade e solidariedade como base para o convívio social harmonioso.

Embora esses valores humanos não exijam necessariamente uma expressão escrita para serem parte da ordem jurídica de um país, seu reconhecimento em uma constituição demonstra o compromisso da nação com a humanidade. Antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, alguns países já haviam reconhecido a importância de adotar uma abordagem mais social, reconhecendo o papel do Estado na proteção e garantia dos direitos mínimos necessários para uma existência digna. A Constituição mexicana de 1917, por exemplo, foi pioneira no constitucionalismo social, enquanto a Constituição alemã de 1919 estabeleceu diretrizes para a atividade econômica baseada na justiça social. As constituições de Portugal (1933) e Irlanda (1937) seguiram caminhos semelhantes (TEIXEIRA, 2021).

No entanto, foi somente após a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos que a dignidade humana adquiriu *status* fundamental em muitos

países. Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil incluiu explicitamente a dignidade humana como um elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, estabelecendo-a como um princípio fundamental no artigo 1º, inciso III. Isso garantiu a todos os indivíduos, sem distinção, direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, à liberdade de locomoção e de expressão, à segurança, à alimentação, ao trabalho, à educação, à personalidade e ao pleno desenvolvimento, à propriedade, entre outros.

Segundo Romita *apud* PEDUZZI (2009, p.32), esse princípio de abrangência universal não apenas estrutura os fundamentos de um Estado democrático, mas também permeia todo o seu arcabouço jurídico, orientando não apenas a atividade legislativa, mas também a atuação judicial e executiva.

Em termos gerais, o ordenamento jurídico brasileiro segue a perspectiva kelseniana, onde a norma fundamental ocupa o topo da hierarquia, sendo a fonte de validade para as normas infraconstitucionais, que, por sua vez, geram outras regras e decisões. Quanto mais próximas do topo, mais gerais e abstratas são as normas. Para efetivar essas normas no contexto prático, são necessárias medidas adicionais (FREITAS, 2016).

No entanto, a dignidade humana não é apenas um princípio abstrato. Para garantir sua efetividade, o Estado, por meio dos três poderes, deve criar políticas públicas, programas e leis infraconstitucionais que regulamentam e proporcionem condições para a realização dos direitos abrangidos por esse princípio. Por exemplo, para garantir o acesso à saúde, foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS); para proteger crianças e adolescentes, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e para assegurar o acesso à educação, existe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Essas medidas concretas demonstram o compromisso do Estado brasileiro em traduzir a dignidade humana em ações e políticas que promovam o bem-estar de todos os seus cidadãos, especialmente das crianças, que merecem um ambiente propício ao seu crescimento e desenvolvimento sem exploração laboral. Portanto, a dignidade humana, consagrada como um princípio fundamental, exige a proteção e promoção dos direitos de todas as pessoas, incluindo a erradicação do trabalho infantil.

1.2 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A compreensão da dignidade humana como princípio fundamental oferece uma base sólida para analisar a exploração do trabalho infantil à luz desse conceito. A dignidade humana, como demonstrado ao longo desta seção, implica na busca pela plenitude do ser humano, garantindo que cada indivíduo seja tratado com igualdade, respeito e dignidade. No entanto, a efetivação desse princípio muitas vezes encontra obstáculos práticos, especialmente quando se consideram os dados alarmantes de crianças e adolescentes submetidos à exploração de mão de obra infantil.

Gunnar (2012, p.83) ensina que:

A infância e a adolescência são períodos da vida em que se constata uma maior vulnerabilidade e que tem ficado, historicamente, à margem da proteção, sem possibilidade de participar das decisões que lhes dizem respeito, sem inserção nas políticas públicas e sem o atendimento de suas necessidades básicas, atualmente guinadas à condição de direitos.

Essa vulnerabilidade decorre, em grande parte, do reconhecimento tardio da infância como sujeito de direitos. Durante muito tempo, as crianças e adolescentes foram considerados meros objetos de controle, submetidos a diversas formas de abuso e negligência, seja por parte da família, da igreja ou do Estado.

A exploração do trabalho infantil representa uma grave violação do princípio da dignidade humana, uma vez que expõe crianças e adolescentes a riscos iminentes à sua vida e priva-os de direitos fundamentais, como o direito à saúde, ao lazer, à cultura, ao respeito, à educação profissionalizante e ao convívio familiar. Esses direitos estão ancorados na doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nas palavras de Fonseca *apud* CESAR; MELO (2016, p.133).

A teoria da proteção integral é a compreensão de que as normas que cuidam de crianças e adolescentes devem concebê-los como plenos, sujeitos, porém, à proteção prioritária por se tratarem de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Para efetivação dessas premissas principiológicas, a Lei 8.069/90 (ECA), em seus artigos 60 a 69, bem como no 248, preconiza pela implementação de redes de proteção e garantia para tutela dessas prerrogativas. Contudo, é válido rememorar

que o dever de cuidar e proteger as crianças e adolescentes é uma responsabilidade coletiva, e todos têm a obrigação de contribuir para sua efetivação.

Nesse sentido, de acordo com Farias e Arruda (2019), as famílias desempenham um papel crucial ao resgatar os nobres valores sociais e garantir um ambiente seguro e acolhedor para as crianças; as escolas têm a missão de promover a socialização cultural sem qualquer forma de discriminação, contribuindo para o desenvolvimento integral da personalidade humana e o Estado, por sua vez, tem a responsabilidade de garantir um regime de direitos que concretize o princípio da dignidade infantil.

2 TUTELA AO TRABALHO INFANTIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

A tutela protetiva dispensada ao trabalho infantil representa um pilar essencial na defesa dos direitos e na promoção do desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Essa proteção é fundamentada em normas internacionais e na legislação nacional, de modo que, o ordenamento jurídico-trabalhista considera como “trabalho infantil, no Brasil, aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 (catorze) anos” (CETI, 2016, p.3), o que reflete a evolução das concepções sociais sobre a infância e adolescência ao longo do tempo. A preocupação em garantir um ambiente propício ao crescimento e formação do infante tem implicações significativas tanto no âmbito jurídico quanto no social.

A compreensão do panorama histórico e legislativo é crucial para situar o desenvolvimento das práticas laborais envolvendo crianças. Ao longo dos séculos, a sociedade vivenciou uma evolução notável na percepção e na regulamentação do trabalho infantil.

Até a era pré-industrial, em várias culturas, as crianças contribuíram para o sustento familiar por meio de atividades agrícolas ou artesanais, sendo consideradas membros produtivos da sociedade desde tenra idade. Contudo, com a eclosão da Revolução Industrial no século XVIII, o trabalho infantil atingiu níveis alarmantes, submetendo crianças a condições laborais extremamente precárias em fábricas e minas (VILANI, 2010).

A partir do século XIX, movimentos sociais e intelectuais começaram a questionar essa prática, o que levou à implementação de leis visando regulamentar e restringir o trabalho infantil. A Inglaterra foi um dos países pioneiros nesse processo, com a aprovação da *Factory Act* de 1833, que limitava a jornada de trabalho de crianças e adolescentes e estabelecia condições mínimas de segurança e higiene. Esse marco histórico influenciou outros países a adotarem medidas semelhantes (TEIXEIRA, 2021).

A tutela ao trabalho do infante se tornou uma preocupação global à medida que a consciência sobre os direitos das crianças se expandiu. Organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho e o Fundo das Nações Unidas para a Infância, desempenharam um papel crucial na formulação de normas e convenções que visam proteger crianças e adolescentes contra a exploração laboral.

São exemplos notáveis desse esforço internacional: a Convenção sobre os Direitos da Criança que entrou em vigor em 1990 reconhecendo proteção aos direitos humanos das crianças, assim definidas como pessoas com menos de 18 anos de idade; a Convenção nº 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, adotada em 1999 que estabeleceu padrões universais para a eliminação das formas mais prejudiciais de trabalho infantil, como a exploração sexual, o recrutamento para conflitos armados e outras atividades perigosas; e a Convenção nº 138 da OIT sobre a “Idade Mínima para Admissão ao Emprego” que fixou a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, assegurando que o trabalho não prejudique seu desenvolvimento (MARTINS,2002).

Faz se mister evidenciar que esses instrumentos internacionais são fundamentais para orientar os países na elaboração de políticas e legislações que protejam a dignidade e os direitos infantis em todo o mundo.

A trajetória dessa tutela no Brasil reflete a evolução das políticas de proteção à infância, sendo um processo que abrange diversos momentos e contextos.

Desde o início do século XX, o país tem testemunhado importantes avanços legislativos nesse sentido. A Constituição de 1934 marcou um ponto de partida significativo ao ser a primeira a abordar especificamente o trabalho de pessoas com idade inferior a dezoito anos. Nesse documento, foram estabelecidos parâmetros essenciais para a proteção da juventude, incluindo a determinação de uma idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e a proibição do trabalho noturno para pessoas com menos de 18 anos (VILANI, 2010).

A Constituição de 1946 ampliou o rol de direitos sociais e, no que se refere ao trabalho infantil, continuou a vedar a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, além de manter a proibição para o trabalho de menores de 14 anos e de trabalho noturno em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. A Constituição de 1967, outorgada pela ditadura militar, proibia o trabalho aos menores de 12 anos, bem como o trabalho noturno em indústrias insalubres aos menores de 18 anos, tendo a Emenda Constitucional n.1, de 1969 seguido as mesmas diretrizes (FARIAS; ARRUDA, 2019, p.41).

No entanto, foi com a promulgação da Constituição de 1988 que o Brasil consolidou de maneira mais robusta os avanços relacionados aos direitos da criança e do adolescente. Esse texto constitucional dedicou um capítulo inteiro à proteção da infância, além de vedar expressamente qualquer tipo de trabalho a pessoas com menos de 16 anos, exceção feita à condição de aprendiz a partir dos 14 anos, e estabelecer bases sólidas para a promoção e garantia de seus direitos (FARIAS; ARRUDA, 2019).

Um marco crucial na história da legislação brasileira relacionada ao trabalho infantil foi a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Esse conjunto de leis estabeleceu diretrizes claras para a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Além de proibir o trabalho em condições prejudiciais à saúde e à moral, o ECA assegura a prioridade absoluta dos interesses desses indivíduos, incluindo o direito à educação, lazer e convivência familiar e comunitária (CESAR; MELO, 2016).

O trabalho contínuo na atualização e fortalecimento da legislação é fundamental para lidar com desafios em constante evolução no contexto do trabalho de crianças no Brasil. A atenção às especificidades regionais e a capacidade de adaptação das leis a novas realidades sociais são aspectos cruciais desse processo.

Em termos de implementação, é essencial o trabalho coordenado entre os governos federal, estaduais e municipais, bem como a colaboração com organizações da sociedade civil e o setor empresarial. A fiscalização efetiva e a educação da sociedade sobre os riscos e impactos do trabalho infantil também desempenham papéis fundamentais na busca por soluções eficazes.

Como destacado por estudiosos do tema, a legislação é um pilar essencial na proteção dos direitos da infância e adolescência, mas sua eficácia depende de um compromisso contínuo da sociedade e das autoridades em garantir seu cumprimento (TEIXEIRA, 2021).

2.1 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO TRABALHO INFANTIL

A abordagem cultural é um dos pilares fundamentais na construção da proteção jurídica ao trabalho do infante. Ela reconhece a influência dos valores, crenças e tradições de uma sociedade na forma como a infância e a adolescência são compreendidas e protegidas. Com base nesse entendimento, a legislação deve ser sensível às particularidades culturais, promovendo políticas que respeitem e valorizem as diversas manifestações culturais, sem, no entanto, comprometer a integridade e os direitos das crianças e adolescentes (FORTUNATO, 2018).

A dimensão moral desempenha um papel crucial na proteção do trabalho infantil, uma vez que está intrinsecamente ligada ao respeito pela dignidade e integridade das crianças e adolescentes. Ela implica a avaliação das práticas laborais à luz dos princípios éticos e valores fundamentais de uma sociedade. A legislação, nesse sentido, deve estabelecer parâmetros claros que garantam que o trabalho não comprometa a formação moral e ética dos adolescentes, assegurando que sua participação no mercado de trabalho ocorra de maneira compatível com os valores defendidos pela sociedade (COSTA; SOUZA; KIRST, 2015).

O fundamento fisiológico é essencial para essa proteção, pois reconhece a necessidade de preservação da saúde física e mental durante o processo de trabalho. A legislação deve considerar as características do desenvolvimento físico e emocional das crianças e adolescentes, estabelecendo limites e condições de trabalho que não comprometem seu bem-estar (COSTA; SOUZA; KIRST, 2015).

Nesse contexto, a proteção jurídica ao trabalho infantil no Brasil é embasada em uma série de normas e princípios que refletem esses fundamentos. A Constituição de 1988, reforça a importância da dignidade da pessoa humana, o que inclui a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. O ECA é outro marco legal que estabelece diretrizes claras para a proteção e promoção dos direitos dessa população, incluindo medidas específicas para garantir que o trabalho desses adolescentes seja protegido e educativo (CESAR; MELO, 2016).

Além das leis nacionais, o Brasil também demonstra seu compromisso com a proteção do trabalho do infante ao ratificar convenções da Organização Internacional do Trabalho relacionadas a esse tema (MARTINS, 2002). Essas ações evidenciam a

busca por alinhar a legislação nacional aos padrões internacionais de proteção à infância e adolescência, reforçando os fundamentos culturais, morais e fisiológicos que embasam essa proteção.

O aspecto social é outro elemento-chave nessa tutela. Ele reconhece que o trabalho infantil muitas vezes está enraizado em questões socioeconômicas, como pobreza e falta de acesso à educação de qualidade. Assim, as políticas de proteção devem abordar não apenas as condições de trabalho em si, mas também as causas subjacentes que levam as crianças e adolescentes a ingressarem precocemente no mercado de trabalho. Isso envolve a implementação de programas sociais e educacionais que ofereçam alternativas ao trabalho precoce (FARIAS; ARRUDA, 2019).

O aspecto ético da proteção jurídica ao trabalho infantil se baseia na ideia de que todas as crianças e adolescentes têm o direito fundamental de serem tratados com respeito e dignidade. Isso implica a proibição de qualquer forma de exploração, abuso ou negligência no ambiente de trabalho. A legislação deve estabelecer padrões éticos claros para empregadores e garantir que qualquer forma de trabalho que prejudique a integridade física, emocional ou moral seja estritamente proibida (AZEVEDO; HUZAK, 1994).

A dimensão educacional é um componente fundamental, pois reconhece que o trabalho de adolescentes não deve comprometer seu direito à educação. Portanto, as leis devem garantir que eles tenham acesso à escola e que o trabalho não interfira negativamente em sua frequência escolar e desempenho acadêmico (BISPO; VERNECK, 2022).

O aspecto psicológico é fundamental na proteção do trabalho, pois reconhece que o trabalho em idade precoce pode ter impactos significativos na saúde mental e emocional das crianças e adolescentes. A legislação deve estabelecer limites que os protejam de ambientes de trabalho que possam causar estresse, ansiedade ou trauma psicológico. Além disso, é importante promover o apoio psicológico e emocional para aqueles que já estão envolvidos no trabalho, garantindo que tenham recursos para lidar com os desafios emocionais que possam surgir (FORTUNATO, 2018).

A dimensão econômica também é relevante, pois reconhece a importância de garantir que as famílias tenham condições econômicas adequadas para sustentar seus filhos sem recorrer ao trabalho infantil. Nesse sentido, as políticas de proteção devem incluir medidas que combatam a pobreza, promovam o emprego digno para os

adultos e ofereçam suporte financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade (AZEVEDO; HUZAK, 1994).

Esses fundamentos culturais, morais, fisiológicos, sociais, éticos, educacionais, psicológicos, econômicos, jurídicos e internacionais formam a base sólida da proteção jurídica ao trabalho infantil no Brasil. Eles orientam a criação de políticas e leis que visem garantir que crianças e adolescentes desfrutem de seus direitos fundamentais, protegendo-os de abusos e exploração.

2.2 CAPACIDADE LABORAL

A capacidade para o trabalho está relacionada a múltiplos fatores de caráter normativo, moral, social, cultural e fisiológico, assim, é fundamental conhecer quais são os critérios norteadores estabelecidos pela legislação que regulamentam a capacidade laboral no país.

Ao articular as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas ao trabalho e a proteção da infância, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a capacidade para trabalhar segundo o quesito etário. Isto significa dizer, que esta sofrerá variações de acordo com a idade em sistema gradativo, de modo que, veda o trabalho infantil e permite o trabalho de adolescentes desde que observadas as disposições legais atinentes.

No Brasil, a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho é estabelecida por lei, com base no princípio da proteção integral e dos direitos fundamentais. A Constituição Federal (1988), em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Essas demarcações refletem o cuidado em proteger as crianças de atividades que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, mental e educacional, enquanto permite que os adolescentes adquiram experiência de trabalho de forma segura e educativa.

Nessa conjuntura, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (1943) prevê em seus artigos 402 a 404: a) que pessoas com idade inferior a 14 anos, são consideradas incapazes de realizar atividades laborais; b) que é vedado o trabalho de menores de 16 anos, exceto na condição de aprendizes, e mesmo assim, com restrições e priorizando sua formação escolar; c) que adolescentes com idade entre

14 e 16 anos podem ser aprendizes, desde que cumpram os requisitos legais, como a matrícula e frequência escolar, além de receberem capacitação adequada. Desta forma, a ciência jurídica trabalhista considera como trabalho infantil aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Em observância ao princípio da proteção integral, o ECA e a CLT definem regras específicas para a contratação de aprendizes, reconhecendo a importância da capacitação profissional desde cedo. A autora Lima (2014, p.24), esclarece que [...] “o adolescente está proibido de trabalhar, de acordo com as normas atuais brasileiras, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e ainda em trabalhos penosos, estabelecendo ainda quais são os serviços prejudiciais ao desenvolvimento”.

Além disso, enfatiza-se a necessidade de proporcionar um ambiente de trabalho seguro, saudável e respeitoso.

A partir dos 16 anos, os adolescentes têm maior liberdade para ingressar no mercado de trabalho, desde que seja respeitada a carga horária máxima, as condições seguras e saudáveis e a proibição de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres. Essa abordagem reconhece que a capacidade para o trabalho aumenta com a idade e a experiência, mas continua protegendo os adolescentes de situações prejudiciais. (BRASIL, 2023)

É importante ressaltar que a capacidade para o trabalho é uma questão multidimensional, influenciada por fatores individuais, contextuais e socioeconômicos. Portanto, na hermenêutica jurídica, o agente social deverá salvaguardar o infante de qualquer modo de trabalho e promover ao adolescente a oportunidade de um trabalho, desde que sejam consideradas suas necessidades e realidades, garantindo equidade e a justiça (CESAR; MELO, 2016).

Lima (2014) explicita que a legislação brasileira busca equilibrar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes com a promoção de oportunidades de trabalho adequadas à capacidade de cada faixa etária. Isso reflete a preocupação em preparar a nova geração para o mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que se preserva sua integridade física, mental e moral.

A garantia do direito ao não trabalho em idade inadequada requer a colaboração de diversos atores, incluindo famílias, escolas, empregadores e órgãos governamentais. É fundamental que essas partes trabalhem em conjunto para garantir

que a infância possa ser vivida de forma plena, com o direito de brincar e de aprender para promoção de seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1988).

“Pela realidade apresentada as leis abundam, mas não são efetivadas, porque se assim fosse, o trabalho infantil já estaria erradicado no País” (FORTUNATO, 2018). Tendo isso em vista, é imperioso compreender o que é trabalho infantil, quais suas causas e consequências.

3 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

A exploração do trabalho infantil é uma preocupação globalmente reconhecida que requer compreensão e soluções abrangentes. Para tanto, é imperativo estabelecer uma terminologia precisa e um conceito nítido do que constitui essa exploração do trabalho infantil.

De maneira geral, o trabalho infantil refere-se à participação de crianças e adolescentes em atividades econômicas remuneradas e não-remuneradas, abrangendo setores como agricultura, indústria, comércio e serviços. No entanto, a exploração do trabalho infantil transcende a mera inclusão em atividades laborais, abarcando a violação de diversos direitos, a exposição em condições de trabalho abusivas e a ameaça à saúde e ao bem-estar (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EXPLORAÇÃO

A caracterização da exploração do trabalho infantil requer uma análise minuciosa das circunstâncias nas quais as crianças e adolescentes são inseridos no mercado de trabalho. A distinção entre trabalho legítimo e exploração do trabalho infantil está nas condições sob as quais essas atividades ocorrem. Considerando que o termo “trabalho infantil” aqui se refere tanto a crianças como aos adolescentes, a condição de exploração surgirá no momento em que seus direitos fundamentais forem comprometidos. Isso ocorre quando:

[...] o trabalho (for) realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. Também é trabalho infantil a execução pelo adolescente, mesmo que atingida a idade mínima, de trabalho perigoso, prejudicial à saúde, prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que interfira na escolarização (BRASIL, 2023, p.8)

Em consonância, a Organização Internacional do Trabalho (2021), afirma que a exploração da mão de obra infantil estará configurada sempre que crianças abaixo da idade mínima legal forem empregadas, quando trabalharem em condições inadequadas ou perigosas, quando forem privadas do direito à educação ou se forem submetidas a qualquer forma de abuso ou exploração no ambiente de trabalho, qualificando um ato ilegal de grave violação dos Direitos Humanos e por conseguinte da dignidade infantil.

Considerada a plena vedação do trabalho de pessoas menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, o direito laboral permite que adolescentes possam ingressar no mercado de trabalho de forma segura e educativa. Isso inclui o respeito de idades mínimas para o labor, limitações de carga horária e peso, proteções contra o trabalho noturno e em ambientes insalubres, entre outras medidas (LIMA, 2014). Por outro lado, a exploração do trabalho infantil se tipifica quando essas regulamentações são ignoradas ou violadas.

Essas distinções são cruciais para assegurar que o direito ao trabalho protegido e educativo dos adolescentes seja preservado, ao mesmo tempo em que se combate à exploração do trabalho do infante.

A exploração do trabalho infantil é um fenômeno multifacetado, cujas causas são resultado de uma interação complexa de fatores socioeconômicos, culturais e políticos. Compreender as origens desse problema é crucial para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e erradicação.

A pobreza é um dos principais catalisadores da exploração do trabalho infantil. Famílias em situação de vulnerabilidade econômica muitas vezes recorrem ao trabalho de seus filhos como uma forma de complementar a renda e enfrentar dificuldades financeiras (AZEVEDO; HUZAK, 1994).

A ausência de acesso à educação de qualidade é um fator que contribui significativamente para a persistência do trabalho infantil. A educação é essencial para romper o ciclo da exploração, pois proporciona alternativas para o desenvolvimento das crianças e adolescentes (BISPO; VERNECK, 2022).

Em áreas com desigualdades regionais acentuadas e urbanização desordenada, o trabalho precoce tende a ser mais prevalente, sobretudo pelo crescimento do setor informal da economia que pode proporcionar menos regulamentações e maior facilidade de acesso ao trabalho para crianças e adolescentes, aumentando as oportunidades para a exploração (FORTUNATO, 2018). Desta maneira, a falta de infraestrutura e oportunidades nessas regiões podem empurrar as crianças para o mercado de trabalho em idade ou condições inadequadas.

A falta de fiscalização eficaz e o descumprimento das leis trabalhistas contribuem para a perpetuação da exploração do trabalho infantil. A impunidade cria um ambiente propício para a prática desse tipo de exploração (ARROYO; SILVA; VIELLA, 2015)

Em algumas comunidades, o trabalho infantil é visto como parte da tradição cultural, sendo aceito e até mesmo encorajado. Essa perspectiva cultural pode dificultar os esforços para combater o problema. A falta de conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, tanto por parte deles quanto de suas famílias, pode levar à aceitação passiva do trabalho infantil como uma realidade inevitável (FARIAS; ARRUDA, 2019).

Em famílias com um maior número de membros, a pressão demográfica pode levar à necessidade de contribuição financeira das crianças para o sustento da casa. Quando os pais ou responsáveis pela criança enfrentam dificuldades financeiras ou desemprego, a pressão para que os filhos contribuam financeiramente para o lar pode aumentar, levando à exploração do trabalho infantil. Todavia,

Observa-se que responsabilizar a criança ou o adolescente pela subsistência da família significa uma inversão de papéis, subvertendo, dessa forma, a diretriz constitucional. Quando a família não tem condições de prover seu próprio sustento, cumpre ao Estado apoiá-la. Além disso, não se pode admitir a atribuição de responsabilidade à criança e ao adolescente para trabalhar precocemente por se tratar de uma violação de direitos (BRASIL, 2023, p.15)

Esses são apenas alguns dos fatores que contribuem para a exploração do trabalho infantil. É essencial abordar essas causas de forma integrada, por meio de políticas públicas, educação, conscientização e fiscalização efetiva, a fim de erradicar esse problema e proporcionar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A exploração do trabalho infantil tem impactos profundos e multifacetados na vida das crianças e adolescentes envolvidos, afetando não apenas seu presente, mas também seu futuro. Essas consequências podem ser observadas em várias dimensões de suas vidas, incluindo a biopsicossocial, bem como na perpetuação do ciclo de extrema pobreza.

3.1.1 Impacto biopsicossocial na vida das crianças e adolescentes

O trabalho infantil muitas vezes expõe as crianças e os adolescentes a condições laborais perigosas e insalubres, o que pode resultar em lesões físicas, doenças e transtornos mentais, afetando negativamente seu bem-estar (CESAR; MELO, 2016).

O trabalho precoce pode interromper o desenvolvimento adequado das crianças, privando-as de oportunidades de aprendizado, socialização e brincadeiras, essenciais para seu crescimento. Crianças envolvidas em trabalho infantil frequentemente enfrentam dificuldades em conciliar o trabalho com a educação. Isso pode resultar em evasão escolar, limitando suas perspectivas futuras (BISPO; VERNECK, 2022).

Meninas envolvidas em trabalho infantil muitas vezes enfrentam desigualdades de gênero, sendo mais propensas a assumir responsabilidades domésticas e a sofrer abusos no local de trabalho. O trabalho infantil pode criar tensões nas famílias, especialmente quando os pais ou responsáveis pressionam os filhos a contribuírem financeiramente para o sustento do lar (AZEVEDO; HUZAK, 1994)

A exploração do trabalho infantil pode deixar cicatrizes emocionais duradouras, levando a problemas de autoestima, ansiedade e depressão. Crianças em situação de trabalho infantil são mais vulneráveis ao abuso sexual e ao tráfico de pessoas, representando um risco significativo para sua segurança (FARIAS; ARRUDA, 2019).

3.1.2 Reflexos cíclicos entre trabalho infantil e perpetuação da extrema pobreza

O trabalho infantil pode perpetuar o ciclo de pobreza, pois as crianças que trabalham frequentemente têm acesso limitado à educação e, portanto, enfrentam menos oportunidades para escapar da pobreza. Quando crianças são exploradas no trabalho, geralmente recebem salários muito baixos, o que as mantém presas em uma condição de vulnerabilidade econômica (AZEVEDO; HUZAK, 1994). Dessarte, o trabalho infantil limita as oportunidades educacionais e o desenvolvimento de habilidades, o que afeta negativamente as perspectivas de emprego futuro das crianças.

Costa, Souza e Kirst (2015), ressaltam que a exposição a condições de trabalho prejudiciais na infância pode resultar em problemas de saúde crônicos na idade adulta ou levar à incapacidade precoce para o trabalho, aumentando ainda mais a vulnerabilidade econômica.

Crianças que crescem em famílias que dependem do trabalho infantil podem estar mais inclinadas a seguir o mesmo caminho, perpetuando a pobreza em várias gerações. A exploração do trabalho infantil diminui o potencial de capital humano de uma nação, prejudicando seu desenvolvimento econômico a longo prazo. Ainda, o trabalho infantil contribui para a desigualdade social, pois as crianças mais pobres são as mais afetadas, criando um ciclo de exclusão social. Uma vez inseridas no trabalho infantil, as crianças podem enfrentar dificuldades significativas para romper o ciclo, pois as oportunidades educacionais e de desenvolvimento são limitadas (BRASIL, 2023).

Desse modo, a exploração do trabalho infantil tem repercussões graves e duradouras na vida das crianças e dos adolescentes envolvidos, bem como na sociedade em geral. Para combater eficazmente esse problema, é necessário abordar não apenas as causas subjacentes, mas também as consequências em cascata que perpetuam a extrema pobreza e a desigualdade social.

3.2 PANORAMA ATUAL DOS DADOS SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil representa uma violação grave dos direitos humanos e dos princípios fundamentais do trabalho, privando crianças e adolescentes de uma infância saudável, educação adequada e desenvolvimento pleno. Em grande parte, esse problema está intrinsecamente ligado à pobreza e à falta de oportunidades para

o desenvolvimento de habilidades. De acordo com dados apresentados pelas Nações Unidas Brasil (2021), a escala global do trabalho infantil é alarmante, com aproximadamente 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos envolvidos nessa prática em 2020, com uma predominância maior entre os meninos. Além disso, cerca de 79 milhões dessas crianças foram submetidas a formas perigosas de trabalho, colocando em risco sua saúde e segurança.

Nos últimos anos, o progresso na redução do trabalho infantil estagnou, e a pandemia de coronavírus (COVID-19) trouxe novos desafios, aumentando a ameaça de que mais crianças sejam obrigadas a entrar no mercado de trabalho devido ao agravamento da pobreza. Essa problemática é mais acentuada nas áreas rurais, sendo a agricultura a principal área onde ocorre o trabalho infantil. Muitas vezes, as crianças trabalham nas próprias famílias, em condições perigosas. O trabalho infantil também está intrinsecamente ligado à exclusão escolar, com uma porcentagem significativa dessas crianças fora do sistema de ensino, limitando suas perspectivas futuras de emprego digno e desenvolvimento integral (OIT, 2021).

No Brasil, em 2019, 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil, com 706 mil envolvidos nas piores formas dessa prática. A maioria dessas crianças era do sexo masculino e pertencia a grupos étnicos minoritários. A agricultura e o comércio foram as principais áreas onde o trabalho infantil foi identificado. A informalidade era elevada entre os adolescentes de 16 a 17 anos que trabalhavam, e muitos deles também se envolviam em ações domésticas e/ou cuidado de pessoas (OIT, 2021).

A erradicação do trabalho infantil é uma prioridade global, homologada com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que busca eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025 (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021). O Brasil tem tomado medidas nesse sentido, ratificando convenções importantes da Organização Internacional do Trabalho e promovendo a conscientização através de iniciativas como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil em 2021 e o Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O papel do observatório é crucial para fornecer evidências sólidas para embasar políticas públicas eficazes e melhorar a coleta de dados, ajudando a esclarecer o trabalho infantil de forma mais assertiva e eficiente (OIT, 2021).

Diante do quadro apresentado, é imprescindível discutir propostas para combater a exploração do trabalho do infante.

3.3 PROPOSTA DE ENFRENTAMENTO

Para combater eficazmente a exploração do trabalho infantil, é crucial adotar uma abordagem multidisciplinar, que reflita tanto as causas profundas quanto as consequências desse problema. Desse modo, elenca-se uma série de propostas que podem contribuir para a erradicação do trabalho precoce.

É fundamental que os governos adotem políticas públicas sólidas que confrontem diretamente as causas da exploração do trabalho infantil. Isso inclui programas de combate à pobreza, investimentos na melhoria da qualidade da educação, criação de oportunidades de emprego digno para adultos e promoção de medidas de fiscalização rigorosas para garantir o cumprimento das leis trabalhistas (FORTUNATO, 2018).

Assim, a educação pública sobre os direitos das crianças e adolescentes, bem como sobre os perigos do trabalho precoce, é essencial na conscientização e sensibilização das comunidades e das famílias sobre os riscos e as consequências deste tipo de trabalho, incentivando a mudança do comportamento social quanto a aceitabilidade do trabalho infantil em condições ilegais.

Programas de assistência social direcionados às famílias em situação de pobreza podem ajudar a aliviar a pressão econômica que leva à exploração do trabalho infantil. Isso inclui a distribuição de benefícios sociais, acesso a serviços de saúde e apoio psicossocial (AZEVEDO; HUZAK, 1994).

A melhoria do sistema educacional é essencial para oferecer alternativas ao trabalho infantil. Isso inclui a construção de escolas adequadas, a capacitação de professores e a promoção do acesso universal à educação de qualidade (BISPO; VERNECK, 2022).

É crucial que as autoridades governamentais fortaleçam os mecanismos de fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas, especialmente em setores propensos à exploração do trabalho infantil. Isso envolve inspeções regulares e punições eficazes para empregadores que violam as leis (BRASIL, 2023).

Criar oportunidades de emprego digno para os adultos pode reduzir a pressão sobre as famílias que dependem do trabalho infantil para sobreviver. Assim, a oferta

de programas de capacitação e desenvolvimento econômico podem contribuir na diminuição do problema (ARROYO; SILVA; VIELLA, 2015)

Organizações não governamentais e outros atores da sociedade civil desempenham um papel crucial na conscientização, na proteção das crianças e na promoção de alternativas ao trabalho infantil. Parcerias entre o governo e a sociedade civil podem fortalecer os esforços de combate a esse problema (CESAR; MELO, 2016).

Fortunato (2018) ensina que a implementação de programas e políticas de combate ao trabalho infantil deve ser acompanhada por um monitoramento e avaliações rigorosas, pois permitem aos governos a realização de ajustes em suas estratégias com base em dados concretos sobre a eficácia das medidas adotadas. Ademais, é importante garantir que crianças e adolescentes tenham voz e participação ativa na definição de políticas e programas que afetam suas vidas. Isso inclui a promoção de grupos de jovens e a criação de espaços seguros para que expressem suas opiniões.

Um exemplo de política pública adotado no Brasil é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) que teve início em 1996 para atender às demandas articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Seu principal objetivo é compreender as causas materiais a serem enfrentadas para promover a eliminação do trabalho precoce (ARRUDA; DUALIBE, 2023).

Arruda e Dualibe (2023) esclarecem que nos anos de 2004 a 2015 essa política pública demonstrou alto grau de eficiência na redução dos números de crianças e adolescentes submetidos a exploração do trabalho, sendo que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD registrou uma queda de 19,8% pontos percentuais. O PETI buscou fortalecer o desenvolvimento econômico e social em conjunto com programas assistenciais, promovendo a diminuição da pobreza e criando mais oportunidades formais de trabalho para os jovens e adultos. As autoras ainda evidenciam, que após esse período houve uma diminuição de sua efetividade dado ao enfraquecimento de pautas de desenvolvimento social, o que teve como consequência o aumento do desemprego.

A Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI (2022), uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos que busca promover a transformação social e promoção dos direitos humanos com diversas pesquisas e

trabalhos em prol da infância, ressalta que entre os anos de 2016 e 2019 o PETI reduziu 0.6% dos meninos e meninas em situação de exploração laboral, equivalentes à 335 mil crianças brasileiras. Diante do quadro que computava 1,8 milhões de crianças nessa situação no ano de 2019, a redução é considerada mínima, todavia, o país ainda envidava trabalhos para combate deste problema social.

O Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC (2023) aponta que o plano plurianual para o período de 2020 a 2022 zerou o orçamento das ações estratégicas para enfrentamento do trabalho infantil e do PETI. Ainda, observou que os programas, ações e rubricas destinadas exclusivamente para crianças e adolescentes se encontram cada vez mais escassos.

Dessarte, é possível observar que o PETI não foi oficialmente extinto e passou a integrar a política de assistência social representada essencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, todavia, a falta de repasses e o esvaziamento de recursos para efetivação das ações de combate e erradicação do trabalho infantil levam a uma extinção material do programa (ANDI,2022). Diante dessa situação, verifica-se que o principal óbice na efetividade das políticas públicas consiste em sua manutenção e continuidade.

Outra ferramenta importante é a cooperação entre países, pois a troca de informações é capaz de criar melhores práticas e apoio financeiro entre nações para ajudar a combater a exploração do trabalho infantil em escala internacional (FARIAS; ARRUDA, 2019).

Essas propostas representam um ponto de partida para enfrentar a exploração do trabalho infantil de forma abrangente e eficaz. No entanto, é importante reconhecer que a erradicação desse problema exigirá esforços contínuos e coordenados de governos, sociedade civil e da comunidade como um todo.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa foram explorados diferentes aspectos relacionados ao trabalho infantil, destacando-se as causas complexas e multifacetadas que contribuem para sua persistência. Observou-se que a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade, a falta de fiscalização eficaz, a pressão demográfica e crises

econômicas são fatores que frequentemente impulsionam a exploração do trabalho infantil. Além disso, a influência de tradições culturais e a falta de conscientização sobre os direitos das crianças também desempenharam um papel significativo.

No que diz respeito às consequências, evidencia-se que a exploração ao trabalho do infante tem impactos profundos na vida das crianças e adolescentes envolvidos. Isso inclui riscos à saúde física e emocional, interrupção do desenvolvimento adequado, desigualdades de gênero, ciclos de pobreza e vulnerabilidades diversas. Esse tipo de exploração não apenas compromete o presente dessas crianças, mas também limita suas perspectivas futuras.

Quanto aos objetivos deste estudo, pretendeu-se identificar as causas e consequências da exploração do trabalho infantil, analisar estratégias de enfrentamento adotadas por diferentes atores e avaliar a eficácia dessas medidas. Ao fazê-lo, a pesquisa apresentou uma visão fundamentada sobre o tema, com o intuito de sensibilizar a sociedade e os responsáveis pela formulação de políticas para a erradicação dessa prática prejudicial.

No que tange à hipótese, a pesquisa confirmou que a exploração do trabalho infantil é impulsionada por uma série de fatores complexos e que suas consequências têm um impacto duradouro na vida das crianças envolvidas. Além disso, verificou que as estratégias de enfrentamento, quando eficazes, podem contribuir para a redução do trabalho infantil, mas que há desafios significativos a serem superados.

Portanto, foi possível contribuir para um entendimento mais profundo e abrangente da exploração do trabalho infantil e suas ramificações. Através da análise das causas, consequências e estratégias de enfrentamento, se dispôs a lançar luz sobre um problema global que demanda atenção e ação imediata. Os resultados obtidos destacam a necessidade de políticas públicas sólidas, conscientização, cooperação internacional e esforços contínuos para erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas.

Por fim, esta pesquisa pode servir como base para direcionar estudos futuros na área, enfatizando a importância de abordar as causas subjacentes da exploração do trabalho infantil, bem como as consequências em cascata que perpetuam a pobreza e a desigualdade social. É crucial que se continue a buscar soluções eficazes para garantir um futuro melhor e mais digno para as crianças e adolescentes em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância. Trabalho infantil e orçamento público: investimento na manutenção das desigualdades. 2022. Disponível em: < <https://andi.org.br/2022/06/trabalho-infantil-e-orcamento-publico-investimento-na-manutencao-das-desigualdades/> >. Acesso em 16 out. 2023.

ARROYO, Miguel González.; SILVA, Maurício Roberto da; VIELLA, Maria dos Anjos Lopes. Trabalho Infância: Exercício tenso de ser criança: haverá espaço na agenda pedagógica. Editora Vozes, Petrópolis-RJ, 2015.

ARRUDA, Kátia Magalhães Arruda; DUALIBE, Mônica, Damous. Resgate das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil. 2023. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p35.pdf >. Acesso em: 15 out. 2023.

AZEVEDO, Jô; HUZAK, Iolanda. Crianças de Fibra. Editora Paz e Terra, São Paulo, 1994.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em < [L8069 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/leis/8069.htm) >. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Manual de perguntas e respostas sobre trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Brasília 2023. Disponível em < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaotrabalhoinfantiledeproteaoadolescentetraabalhador.pdf> > . Acesso em 09 set. 2023.

BISPO, Thaís Cardoso Rojas; VERNECK, Marcos Nunes Silva. Tutela estatal do direito da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social à educação. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 12, p. 267–281, 2022. Disponível em: < [TUTELA ESTATAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL À EDUCAÇÃO | Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação \(periodicorease.pro.br\)](https://periodicorease.pro.br) >. Acesso em: 08 set. 2023.

CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de, Org. Trabalho Infantil: Mitos, Realidades e Perspectivas. São Paulo: LTr, 2016.

CETI – Comissão de Erradicação do Trabalho infantil e de Estímulo à Aprendizagem. Trabalho Infantil. 2016. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Cartilha+50+perguntas+e+resp+ostas+sobre+o+trabalho+infantil> >. Acesso em: 17 out.2023.

CONDE, Camilo J. Cela. Natureza e dignidade humana. In: CASADO, María, Org. Sobre a dignidade e os princípios: análise da declaração universal sobre bioética e direitos humanos da UNESCO. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.p.129-149. Disponível em: < [libro-sobre-dignidade-e-principios.pdf \(ub.edu\)](#) >. Acesso em 07 nov.2022

COSTA, Elenise Martins; SOUZA, Ricardo Luis Vieira de; KIRST, Patrícia Beatriz Argollo Gomes. Trabalho infantil: um estudo sobre os danos biopsicossociais percebidos pelos pesquisadores. Aletheia, Canoas, n.46, p.131-141, abr. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942015000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 set. 2023.

FARIAS, James Magno Araújo; ARRUDA, Kátia Magalhães, Org. Brasil sem trabalho infantil. São Paulo: LTr, 2019.]

FORTUNATO, Sarita Aparecida de Oliveira. Infância, educação e trabalho: o (des)enrolar das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil. 1 ed. Curitiba: Appris, 2018.

FREITAS, Viviane Andrade. Aspectos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4724, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49444>. Acesso em: 01 ago. 2023

GUNNAR, Nilsson. Os limites da autoridade parental frente aos direitos fundamentais da criança e do adolescente nas relações familiares. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: < <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4190/1/439216.pdf> >. Acesso em: 27 nov. 2022.

INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos. Depois do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2022. Brasília, 2023. Disponível em: < https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Depois_do_desmonte-BOGU_2022.pdf >. Acesso em: 16 out. 2023.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. De Guido Antônio Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

LEITE, Maria de Fátima. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão – Possível colisão e determinados aspectos práticos. 2010. Monografia (Direito) – Universidade do vale do Itajaí-UNIVALI, Itajaí-SC. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Maria%20de%20F%C3%A1tima%20Esper%20Leite.pdf> >. Acesso em: 26 nov. 2022.

LIMA, Mariane Dantas. A inserção do adolescente no mercado de trabalho: trabalhos lícitos e trabalhos proibidos. CAMPINA GRANDE- PB, 2014 Monografia (Direito) – Universidade Estadual da Paraíba – Campina Grande- PB. Disponível em: < <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/10997> >. Acesso em: 09/2023.

MARTINS, Adalberto. A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes. Editora LTR, São Paulo, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/132200-estat%C3%ADsticas-da-oit-indicam-tend%C3%AAncias-preocupantes-de-aumento-do-trabalho-infantil-no>>. Acesso em: 24 set. 2023.

NODARI, Paulo César. A Teoria dos dois mundos e o conceito de Liberdade em Kant. 1ª ed. Caxias do Sul: Educus, 2009.

NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. 5.ed.rev.atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Infantil. 2021. Disponível em: <>[https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%2C%20existiam%2038%2C3, trabalho%20infantil%20\(Lista%20TIP\)](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%2C%20existiam%2038%2C3, trabalho%20infantil%20(Lista%20TIP)). Acesso em: 24 set. 2023.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade. Editora: LTR, São Paulo, 2009.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. Dignidade da pessoa humana e o direito das crianças e dos adolescentes. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. O que é trabalho infantil – editora brasileira – coleção primeiros passos. 2010.